

M I N U T A

PORTARIA Nº xxx, DE xx DE xxxxxxxx DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens materiais valorados e tombados e respectivas áreas de entorno, quando couber.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, no Decreto-Lei nº 25/37, na Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, na Lei n.º 11.483/2007.

Considerando que compete ao IPHAN, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 11.483/2007 e pelo Decreto-Lei nº 25/1937, autorizar intervenções em bens ferroviários valorados e em bens tombados em nível federal e respectivas áreas de entorno, quando couber;

Considerando a necessidade de, em conformidade com a Lei nº 9.784/1999, estabelecer procedimento específico para o recebimento e análise dos requerimentos de autorização de intervenção, bem como o rito recursal e de impugnação de decisões;

IPHAN;

Considerando o estabelecido na Política do Patrimônio Material do IPHAN, publicada sob a Portaria IPHAN nº 182 no Diário Oficial da União de 20/09/2018, seção 1, p. 7, e o atendimento ao inciso IV do seu artigo 121;

resolve:

Art. 1º Estabelecer as disposições gerais que regulam o recebimento, análise e autorização de propostas e projetos de intervenção em bens ferroviários valorados e bens tombados em nível federal e respectivas áreas de entorno, quando couber, assim definidos:

I – Bens tombados: bens materiais móveis e integrados, imóveis, arqueológicos, paleontológicos, ou paisagísticos, reconhecidos como patrimônio nacional, protegidos conforme Decreto-Lei 25/1937.

II – Área de entorno: área envoltória ao bem tombado com a função de garantir sua visibilidade e a ambiência, nos termos do Artigo 18 do Decreto-Lei nº 25/1937.

III – Bens ferroviários valorados: bens materiais móveis e imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A./RFFSA e pertencentes à União e que, nos termos da Lei nº 11.483/2007, foram inscritos na Lista do Patrimônio Ferroviário pelo IPHAN por possuírem valor artístico, histórico e cultural.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES DOS OBJETOS DE ANÁLISE DE INTERVENÇÃO

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes:

I – Intervenção: toda ação que interfira no aspecto físico, nas condições de visibilidade ou na ambiência de bem edificado tombado ou em sua área de entorno, tais como serviços de manutenção e conservação, reforma, demolição, construção, restauração, recuperação, ampliação, instalação, montagem e desmontagem, adaptação, escavação, arruamento, parcelamento e colocação de publicidade;

II – Conservação: Cuidado contínuo com a materialidade do bem, com vistas a preservar sua significância cultural e respectiva legibilidade, adotando medidas para que o bem experimente o menor número de alterações ao longo de sua existência, garantindo sua permanência para as gerações futuras.

III – Manutenção: Conjunto de operações destinadas a manter o bem cultural em bom funcionamento, considerando-o como um todo e cada uma das suas partes constituintes.

M I N U T A

IV – Preservação: Implica nos processos de identificar, reconhecer, proteger, normatizar, autorizar, avaliar, fiscalizar, conservar, interpretar, promover e difundir os bens culturais materiais.

V – Reparação: Implica no conjunto de operações destinadas a corrigir danos, de forma a manter o bem cultural no estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano

VI – Restauração: Conjunto de operações e atividades destinadas a restabelecer a integridade física e estética do bem cultural, a partir do reconhecimento dos aspectos simbólicos que o valoram e a necessidade de garantir a legibilidade desses aspectos, considerando os traços da passagem do tempo.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO

Seção I

Das solicitações

Art. 3º Para efeito desta Portaria consideram-se solicitações as modalidades Consulta, Autorização e Regularização.

Seção II

Do interessado

Art. 4º Para realização das solicitações constantes no art. 3º são legitimados como interessados:

I - Para Autorização de intervenções e regularizações:

- a) Pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação.

II - Para realização de Consultas:

- a) Pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- b) Pessoas físicas ou jurídicas que tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- c) Organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- d) Pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

§1º Na categoria de interessados dos incisos I e II, alínea “a”, enquadram-se proprietários, justos possuidores, locatários, espólios, inventariantes, prepostos, representantes legais, responsáveis técnicos pelo projeto, devidamente constituídos, e instâncias governamentais, quando o objeto do pleito se referir à área de sua responsabilidade ou domínio.

Art. 5º Para interposição de recurso externo são legitimados como interessados:

a) Pessoas físicas ou jurídicas que tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

- b) Organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- c) Pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 6º Todos os interessados deverão informar os direitos e/ou interesses que os relacionam com o objeto da análise.

§1º A legitimidade dos interessados deverá ser comprovada no ato da solicitação, mediante apresentação de documentos elencados nos artigos 8º e 9º.

M I N U T A

Seção III

Das Consultas

Art. 7º. A solicitação de Consultas poderá ocorrer em três categorias:

I – Informação Básica, com a qual poderão ser solicitadas informações gerais sobre o bem, critérios a serem observados para a realização de intervenção em bem valorado, tombado ou área de entorno, quando o caso, e demais questionamentos prévios que o interessado possa ter no âmbito da autorização.

II – Consulta Prévia, com a qual o interessado poderá solicitar análise do estudo preliminar de projeto de intervenção.

III- Consulta de regularidade, com a qual o interessado poderá solicitar manifestação sobre a regularidade da situação do bem perante o IPHAN.

§1º A análise dos pedidos de consulta de regularidade resultará na verificação da inexistência de processos de fiscalização e autorização em curso.

§2º São consideradas regulares as alterações realizadas no bem em período anterior ao ato administrativo ou legal que lhe conferiu proteção.

Art. 8º Para todas as categorias de Consulta dispostas no art. 7º, independentemente de tipos de bens e de intervenção, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Formulário de requerimento devidamente preenchido;
- b) Descrição da informação solicitada ou da análise do estudo preliminar da proposta de intervenção pretendida;
- c) cópia do CPF ou CNPJ do requerente;

Art. 9º Para Consulta Prévia de estudos preliminares de projeto de intervenção o interessado deverá apresentar, além dos documentos já referidos no art. 8º, versão digital em extensão .pdf da documentação técnica mínima descrita no anexo da presente Portaria que correspondea ao tipo de bem em questão e tipo de intervenção sobre a qual trata a solicitação.

Art. 10º Os resultados das consultas nas categorias Informação Básica, Consulta Prévia e Consulta de Regularidade serão fornecidos pelo IPHAN por meio de documentos específicos.

Art. 11. Os resultados das consultas nas categorias Informação Básica, Consulta Prévia e Consulta de Regularidade serão aprovados pela chefia imediata do servidor da área técnica do IPHAN responsável pela análise.

§ 1º Caso a chefia imediata não valide o documento, ela deverá justificar nos autos e poderá solicitar a manifestação de outro servidor que integre o corpo técnico, ou ela mesma fazê-lo, ocasião na qual ficará dispensada a ratificação da sua chefia imediata.

§ 2º No caso de Consultas sobre bem situado em Município sob responsabilidade de EEscritório Técnico do IPHAN, a análise e posterior decisão poderão ser atribuídas pelo Superintendente à essa unidade, desde que tomadas por ocupante de cargo de chefia.

Art 12. A resposta à Consulta Prévia, caso positiva, configurará unicamente aprovação para desenvolvimento de anteprojeto, não consistindo na autorização para execução de qualquer obra ou intervenção.

Art. 13. A resposta à Consulta Prévia terá validade de 6 (seis) meses contados a partir da emissão do Parecer Técnico e vincula, durante seu prazo de validade, a decisão sobre um eventual pedido de aprovação de projeto pelo IPHAN, desde que não haja modificação nas normas vigentes.

Art. 14. Na formalização de consulta na categoria Consulta de Regularidade, em havendo identificação de irregularidade, será conferido ao responsável um prazo de 30 (trinta) dias para apresentar solicitação de regularização e respectiva documentação necessária, nos termos dos artigos 33 a 37.

MINUTA

Seção

IV Das Autorizações

Art. 15. Ao requerer Autorização para intervenção, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – para todos os tipos de bens e de intervenção:

- a) formulário de requerimento de autorização de intervenção devidamente preenchido;
- b) cópia do CPF ou CNPJ do requerente e;
- c) Comprovante de residência e endereço para correspondência;
- d) cópia de documento que legitime o requerente, tais como:

i. para proprietários: cópia de documento que comprove a posse ou propriedade do bem pelo requerente, tais como escritura, promessa de compra e venda, contas de luz ou de água ou talão de IPTU.

ii. para locatários: cópia de documento que comprove o uso do bem pelo requerente, tais como contrato de locação, contas de luz ou de água ou talão de IPTU.

iii. para inventariante: cópia de documento que comprove situação do bem perante o espólio, bem como o instrumento que constitui o requerente como inventariante.

iv. para preposto, representante legal ou Responsável Técnico que esteja contratado pelo interessado: documentos referentes à qualificação do responsável pelo bem (item i, ii, ou iii), além de procuração que legitime sua representação.

v. outro documento de validade legal que caracterize a relação do interessado com o bem.

II - 02 (duas) vias impressas versão digital em extensão .pdf da documentação técnica mínima descrita no anexo da presente Portaria que corresponda ao tipo de bem em questão e tipo de intervenção sobre a qual trata a solicitação.

Art. 16. As análises das solicitações incidirão em admissibilidade e mérito da proposta.

Art. 17. A análise de admissibilidade refere-se à verificação da documentação entregue, nos termos do artigo 15.

§1º Caso a documentação esteja incompleta, a demanda será convertida em diligência, dando prazo de 30 (trinta) dias para complementação.

§2º Uma vez entregue a documentação solicitada pela diligência, o prazo da análise será reiniciado, conforme estabelecido no artigo 45.

§3º O interessado poderá solicitar aumento de prazo concedido na diligência, não superior a 30 (trinta) dias.

§4º Se a diligência não for atendida no prazo indicado, o processo administrativo será arquivado.

Art. 18. A análise de mérito refere-se à análise técnica da proposta de intervenção.

§ único: Caso o conteúdo da documentação não apresente os elementos necessários para a análise de mérito, a demanda será convertida em diligência, dando-se prazo de 30 (trinta) dias para complementação.

Art. 19. A análise será formalizada por meio de Parecer Técnico que, ao final, concluirá pela aprovação ou desaprovação da proposta de intervenção ou projeto.

Art. 20. O Parecer Técnico só terá validade se aprovado pela chefia imediata.

§ 1º Caso a chefia imediata não valide o documento, eladeverá justificar nos autos e poderá solicitar a manifestação de outro servidor que integre o corpo técnico, ou ela mesma fazê-lo, ocasião na qual ficará dispensada a ratificação da sua chefia imediata.

M I N U T A

§ 2º No caso de consultas sobre bem situado em Município sob responsabilidade de EEscritório Técnico do IPHAN, a análise e posterior decisão poderão ser atribuídas a essa unidade, desde que tomadas por ocupante de cargo de chefia.

Art. 21. A proposta de intervenção só poderá ser aprovada quando não ocasionar prejuízo aos bens tombados ou valorados.

§ 1º para os bens tombados, a análise deve ser pautada no não-comprometimento dos valores e atributos identificados no processo administrativo de Tombamento, no atendimento ao estabelecido em normas de preservação ou planos de conservação publicados e nos artigos 17 e 18 do Decreto Lei 25 de 1937.

§ 2º para os bens ferroviários valorados, a análise deve ser pautada nos instrumentos de compromisso e de cessão firmados com outros órgãos ou instituições.

Art. 22. Aprovado o projeto, é facultado ao requerente encaminhar para visto do IPHAN tantas vias do original aprovado quantas forem necessárias para aprovação em outros órgãos públicos.

Art. 23 Um dos exemplares impressos do projeto aprovado deverá ser encaminhado à unidade do IPHAN responsável pela fiscalização do bem correspondente, e outro será devolvido ao interessado juntamente com a aprovação.

Art. 24. A aprovação será anotada nas pranchas dos projetos e demais documentos que sejam considerados necessários à fiscalização da obra.

§ Único. A via impressa do requerente deverá ser mantida disponível para consulta pela fiscalização, durante as obras.

Art. 25. Na eventualidade do surgimento de fatos supervenientes após o início das obras, o IPHAN poderá exigir a apresentação de especificações técnicas dos materiais que serão empregados, bem como cálculo de estabilização e de resistência dos diversos elementos construtivos, além de desenhos de detalhes, desde que devidamente justificado.

§ único. O IPHAN embargará a obra autorizada no caso de não serem apresentados, dentro do prazo determinado, os elementos referidos no caput do artigo, devendo a obra permanecer paralisada enquanto não for satisfeita essa exigência.

Art. 26. Caso o requerente deseje efetuar alteração no projeto aprovado, ele deverá encaminhar ao IPHAN requerimento para tanto e a documentação prevista no art. 15, com nova proposta de intervenção para análise do IPHAN, previamente à execução das obras.

§ 1º Na nova análise serão aplicados os critérios de intervenção vigentes na data do novo requerimento.

§ 2º A execução de obras em desacordo com o projeto aprovado pelo IPHAN implicará o imediato embargo da obra e adoção das sanções administrativas cabíveis.

Art. 27. A desaprovação da proposta de intervenção ou projeto implica no indeferimento do requerimento e na negativa de autorização para a realização da intervenção pretendida.

Art. 28. A aprovação de proposta de intervenção ou projeto pelo IPHAN não exime o requerente de obter as autorizações ou licenças exigidas pelos órgãos estaduais e municipais.

Art. 29. A aprovação de proposta de intervenção ou projeto pelo IPHAN não implica o reconhecimento da propriedade do bem, nem a regularidade de sua ocupação.

Art. 30. É vedada a aprovação condicionada de proposta de intervenção ou projeto.

Art. 31. A decisão sobre o requerimento de autorização de intervenção e os possíveis esclarecimentos serão fornecidos exclusivamente ao requerente ou à pessoa expressamente autorizada por ele.

Art. 32. A autorização para intervenção poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

I - revogada, atendendo a relevante interesse público, ouvida a unidade técnica competente;

M I N U T A

II - cassada, em caso de desvirtuamento da finalidade da autorização concedida;

III – anulada, em caso de comprovação de ilegalidade na sua concessão.

Seção V

Das Regularizações

Art. 33. A solicitação de Regularização poderá ocorrer em duas categorias:

I – Derivada de uma ação de fiscalização, que resulta na lavratura de uma Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) ou de um Auto de Infração (AI);

II – Por iniciativa do interessado, derivada ou não de uma Consulta de Regularidade do bem perante o IPHAN.

Art. 34. As análises das Regularizações derivadas de uma ação de fiscalização seguirão o rito processual das autorizações.

§ 1º A análise referida no caput inicia-se com a apresentação, por parte do interessado, dos documentos indicados na Notificação para Apresentação de Documentos/NAD.

§ 2º O desdobramento desta análise terá como possíveis enquadramentos a indicação de regularidade ou de irregularidade da situação.

§ 3º Quando a análise concluir pela regularidade da intervenção, o processo administrativo de Autorização deverá ser relacionado ao de Fiscalização correspondente, o notificado deverá ser informado da decisão eo processo, arquivado.

§ 4º Quando a análise concluir pela irregularidade da intervenção, o processo administrativo de Autorização deverá ser relacionado ao de Fiscalização correspondente, o notificado deverá ser informado da decisão e a ele serão indicadas as pendências a serem superadas ou, se for o caso, será dado prosseguimento com a lavratura de Auto de Infração.

Art. 35. As análises das solicitações de regularização derivadas de Auto de Infração seguirão o mesmo rito processual das solicitações de autorização.

§ 1º A análise das solicitações de regularização se inicia com a proposta de reparação do dano por parte do interessado, desenvolvendo-se no âmbito de um termo de compromisso.

§ 2º Quando a análise concluir pela aprovação da intervenção, o processo administrativo de Autorização deverá ser relacionado ao de Fiscalização correspondente, o notificado deverá ser informado da decisão e os demais encaminhamentos deverão ser instruídos no processo de Fiscalização.

§ 3º Quando a análise concluir pela desaprovação da intervenção, o processo administrativo de Autorização deverá ser relacionado ao de Fiscalização correspondente, o notificado deverá ser informado da decisão e serão a ele indicadas as pendências a serem superadas, sendo os demais encaminhamentos instruídos no processo de Fiscalização.

Art. 36. As análises das solicitações de regularização efetuadas pelo responsável pelo bem seguirão o mesmo rito processual das solicitações de autorização.

§ 1º A análise do caput se inicia com a proposta de regularização por parte do interessado.

§ 2º Quando a análise concluir pela aprovação da intervenção, o interessado será convocado para assinatura de termo de compromisso, instrumento em que será definido o prazo para realização da intervenção aprovada.

§ 3º Em caso de descumprimento do termo de compromisso serão aplicadas as medidas administrativas cabíveis.

§ 4º Quando a análise concluir pela reprovação da intervenção, o interessado deverá ser informado da decisão e a ele será oferecido prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova proposta conforme o parecer técnico respectivo.

M I N U T A

§ 5º Caso o interessado não apresente proposta adequada no prazo estabelecido, serão aplicadas as medidas administrativas cabíveis.

Art. 37. A aprovação de projeto de regularização não se vincula a outras eventuais pendências do interessado com o IPHAN.

§ único. Processos administrativos de regularização só são encerrados quando verificados a quitação de multa, se houve, e a constatação da reversão do dano causado ao bem.

Seção VI

Do processo e procedimento

Art. 38. O requerimento de autorização de intervenção deverá ser protocolado na Superintendência do IPHAN no Estado em que se situa o bem ou em EEscritório Técnico dessa Superintendência.

Art. 39. O formulário de requerimento deverá ser assinado pelo interessado e deverá conter informações precisas sobre:

- I – a localização do objeto da intervenção pelo nome do logradouro e numeração predial;
- II – documentação elencada no art. 15 e anexo correspondente;
- III – categoria de intervenção pretendida;
- IV – data da solicitação.

Art. 40. Os projetos deverão ser encaminhados para aprovação em duas vias impressas e mídia digital em extensão .pdf.

§1º Todas as folhas dos projetos serão assinadas pelo requerente, ou representante legal, e pelo autor do projeto.

§2º É facultada a assinatura do autor do projeto em intervenções enquadradas como reforma simplificada ou instalações de equipamentos.

§3º Para as intervenções enquadradas na categoria de restauração é obrigatória a assinatura do responsável técnico da obra.

Art. 41. A cópia do CPF ou CNPJ poderá ser substituída pela apresentação do documento original a servidor do IPHAN, que certificará o ato no verso do requerimento.

Art. 42. O reconhecimento de firma de documentos para instrução do processo somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 43. A decisão sobre o requerimento de autorização de intervenção, bem como eventual despacho que determine a complementação de documentos e/ou a apresentação de esclarecimentos serão comunicados ao requerente, preferencialmente, por:

- I – via postal;
- II – ciência nos autos;
- III – notificação pessoal;

§1º Constitui ônus do requerente informar o seu endereço para correspondência, bem como as alterações posteriores.

§2º Considera-se efetivada a notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo requerente.

§3º Poderá o requerente cadastrar endereço de correio eletrônico no Sistema Eletrônico de Informação - SEI do IPHAN para o recebimento das notificações de que trata esse artigo, sem prejuízo da necessidade de ela realizar-se de outro modo.

MINUTA

§4º O não atendimento de exigência contida na notificação no prazo de 60 (sessenta) dias importará o indeferimento do requerimento, seguido do arquivamento do processo administrativo.

Seção VII

Dos prazos

Art. 44. Para cada requerimento de autorização de intervenção será aberto processo administrativo próprio.

§1º Caberá à unidade administrativa do IPHAN que receber o requerimento abrir o correspondente processo administrativo.

§2º O processo administrativo deverá ser aberto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do requerimento no protocolo da unidade administrativa do IPHAN.

Art. 45. Protocolado o requerimento o IPHAN observará o prazo determinado, a depender do tipo da solicitação, sendo estes:

I – Informação Básica: 20 (vinte) dias para concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente;

II - Consulta Prévia: 30 (trinta) dias para concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente;

III - Autorização de todas as categorias de intervenção: até 60 (sessenta) dias, a depender da tipologia de bem e categoria de intervenção, conforme descrito nos anexos específicos.

§1º A contagem dos prazos referidos neste artigo será interrompida quando houver necessidade de diligências a respeito da admissibilidade ou do mérito, solicitadas pelo IPHAN ao interessado, .

§2º A contagem dos prazos será reiniciada a partir do encaminhamento dos documentos e/ou esclarecimentos requisitados na diligência.

§3º Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, desde que devidamente justificado pelo IPHAN.

Art. 46. O prazo de validade da aprovação de proposta de intervenção ou projetos será de no máximo 02 (dois) anos, a contar da data do Parecer Técnico, a depender da tipologia de bem e categoria de intervenção, conforme descrito no anexo específico.

Art. 47. Findo o prazo fixado de validade da aprovação de proposta de intervenção ou projeto e não concluídos os serviços a eles referentes, o interessado deverá solicitar prorrogação do prazo, que será concedida pelo IPHAN numa duração não superior ao prazo original e desde que não haja modificações com relação ao projeto aprovado.

§2º O pedido de prorrogação deve ser apresentado 30 (trinta) dias antes do vencimento da validade da aprovação anterior.

Art. 48 A aprovação será automaticamente cancelada se, findo o prazo de validade da proposta de intervenção ou projeto, não tiver sido iniciada ou, se iniciada, tiver sua execução totalmente paralisada por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 49. Ocorrendo efetivo impedimento judicial ao início das obras ou à sua continuidade, o IPHAN poderá prorrogar a aprovação anteriormente concedida.

Art. 50. Caso o prazo não seja cumprido, não será possível revalidação da autorização, devendo iniciar-se um novo processo de autorização.

M I N U T A

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Seção I

Do recurso para o/a Superintendente Estadual

Art. 51. Cabe recurso da decisão que deferir ou indeferir requerimentos de autorização de intervenção e de regularização.

Art. 52. Para interposição de recursos são legitimados como interessados os descritos no artigos 4º e 5º.

Art. 53. O prazo para interposição de recurso em processo administrativo de autorização e regularização é de 15 (quinze) dias, contados da data em que o requerente tiver sido comunicado da decisão.

§ único. Para interposição de recurso externo, o prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias contados a partir da data em que tenha sido dada publicidade da autorização concedida no portal eletrônico do IPHAN <http://portal.IPHAN.gov.br/>, nas seções correspondentes às 27 Superintendências.

Art. 54. Em casos de interposição de recurso externo, o IPHAN deverá informar o fato ao interessado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação a respeito.

Art. 55. O recurso poderá ser interposto utilizando-se de formulário próprio.

Art. 56. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à(ao) Superintendente Estadual.

Art. 57. O(a) Superintendente do IPHAN poderá confirmar, reformar ou anular a decisão recorrida, devendo a sua decisão conter a indicação dos fatos e fundamentos que a motivam.

§ único. A reforma da decisão recorrida implicará:

I - na aprovação da proposta de intervenção ou projeto e consequente deferimento do requerimento com a concessão da autorização;

II – na desaprovação da proposta de intervenção ou projeto e consequente indeferimento do requerimento de autorização de intervenção.

III – na revogação ou anulação da autorização proferida, nos termos do art. 35.

Art. 58. O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo.

Art. 59. Recebido recurso tempestivamente, este terá efeito suspensivo para a autorização emitida.

§únicoº Na hipótese do caput, a SSuperintendência do IPHAN deverá informar ao requerente da autorização sobre a a necessidade da imediata paralização das obras e dos efeitos em caso de seu descumprimento.

Art. 60 É de 30 (trinta) dias o prazo para o(a) Superintendente proferir sua decisão, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Art. 61. A suspensão se encerra com a conclusão da análise do recurso em todas as instâncias.

Seção II

Do recurso para o/a Presidente do IPHAN

Art. 62. Nos processos de autorização, da decisão proferida pela(o) Superintendente Estadual caberá recurso ao/à Presidente do IPHAN, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ único. O recurso observará, no que couber, o disposto no Capítulo III, Seção I.

M I N U T A

Art. 63. Recebido o recurso, o/a Presidente do IPHAN o encaminhará ao Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização/Depam, para manifestação.

Art. 64. A manifestação do Depam será apresentada por meio de Parecer Técnico elaborado pela Câmara de Análise de Recursos (CAR), que funcionará naquele Departamento.

§ 1º A Câmara de Análise de Recursos será composta pelo Diretor do Depam, que a presidirá, e por quatro servidores efetivos e estáveis designados por ele, totalizando cinco membros.

Art. 65. É de 60 (sessenta) dias o prazo para que o Presidente apresente sua manifestação quanto ao recurso.

Art. 66. Da decisão proferida pelo Presidente não cabe recurso.

Art. 67. Em qualquer fase da instância recursal, o IPHAN poderá instar a Procuradoria Federal junto ao Instituto a emitir parecer, desde que seja indicada de modo específico a questão jurídica a ser esclarecida.

Art. 68. Após decisão do/a Presidente, expressa em sua manifestação, o processo administrativo retornará à Superintendência Estadual, para envio da documentação ao interessado e arquivamento.

§ 1º A documentação a ser enviada ao interessado deverá conter a manifestação do/a Presidente, acompanhado das peças gráficas devidamente assinadas e carimbadas.

§ 2º As peças gráficas, quando houver, serão carimbadas e assinadas pelo/a Superintendente em representação ao/à Presidente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 O interessado poderá ter acesso ao processo administrativo por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) do IPHAN.

Art. 70. O IPHAN poderá, a qualquer momento, firmar cooperações com instituições públicas licenciadoras de obras, sejam elas municipais, estaduais, distrital ou federais, para integrar os procedimentos de aprovação de projetos visando à maior agilidade e eficiência, preservando-se a competência de cada órgão ou entidade.

§ único. Nos casos de cooperação definidas no caput, deverão ser garantidos, no mínimo, os conceitos e documentação exigidos nessa Portaria, podendo-se adicionar novos procedimentos, desde que explicitados aos requerentes.

Art. 71. Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da presente norma, para revisão da presente portaria, no que tange ao acréscimo de anexos referentes a intervenções em escala urbana, bens paisagísticos e bens arqueológicos.

Art. 72. Fica revogada a Portaria IPHAN nº 420, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 73. Esta Portaria entra em vigor a partir de 0x de xxxxxx de 2019.

KATIA BOGÉA

Presidente

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

MINUTA

ANEXO 1 PARA OS BENS IMÓVEIS

Estabelece as categorias de intervenção para os processos de autorização incidentes em bens imóveis valorados e/ou tombados ou localizados em áreas de entorno, bem como a documentação técnica específica necessária para análise e os prazos de validade das concessões emitidas.

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DE INTERVENÇÃO

Art. 1º A realização de intervenção em bem valorado ou tombado, individualmente ou em conjunto, ou na área de entorno do bem, deverão ser precedidas de autorização do Iphan.

Art. 2º Para efeito de Consultas, Autorização e Regularização, são consideradas as seguintes categorias de intervenção:

I - Reforma Simplificada: obras de conservação ou manutenção-que não acarretem supressão ou acréscimo de área, tais como: pintura e reparos em revestimentos que não impliquem na demolição ou construção de novos elementos; substituição de materiais de revestimento de piso, parede ou forro, desde que não implique em modificação da forma do bem em planta, corte ou elevação; substituição do tipo de telha ou manutenção da cobertura do bem, desde que não implique na substituição significativa da estrutura nem modificação na inclinação; manutenção de instalações elétricas, hidrosanitárias, de telefone, alarme, etc.; substituição de esquadrias por outras de mesmo modelo, com ou sem mudança de material; inserção de pinturas artísticas em muros e fachadas;

II – Reforma: toda e qualquer intervenção que implique na demolição ou construção de novos elementos tais como ampliação ou supressão de área construída; modificação da forma do bem em planta, corte ou elevação; modificação de vãos; aumento de gabarito, e substituição significativa da estrutura ou alteração na inclinação da cobertura;

III - Construção Nova: construção de edifício em terreno vazio ou em lote com edificação existente, desde que separado fisicamente desta;

IV - Demolição: Ação de remoção de elementos construídos.

V - Instalação de equipamentos: Equipamentos publicitários, (suporte ou meio físico pelo qual se veicula mensagens com o objetivo de se fazer propaganda ou divulgar nome, produtos ou serviços de um estabelecimento, ao ar livre ou em locais expostos ao público, tais como letreiros, anúncios, faixas ou banners colocados nas fachadas de edificações, lotes vazios ou logradouros públicos), de sinalização (comunicação efetuada por meio de placas de sinalização, com mensagens escritas ordenadas e/ou pictogramas), ou de outras naturezas, tais como antenas, câmeras de segurança, de climatização, elementos de adorno, entre outros.

VI - Instalações Provisórias: aquelas de caráter não permanente, passíveis de montagem, desmontagem e transporte, tais como “stands”, barracas para feiras, circos e parques de diversões, iluminação decorativa para eventos, banheiros químicos, tapumes, palcos e palanques;

VII – Restauração: serviços que tenham por objetivo restabelecer a unidade do bem cultural, respeitando sua concepção original, os valores de tombamento e/ou de valoração e seu processo histórico de intervenções;

M I N U T A

CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Seção I

Das definições

Art. 3º Para os fins e efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições para as documentações técnicas:

I - Estudo Preliminar: conjunto de informações técnicas e aproximadas, necessárias à compreensão da configuração da edificação, que permitam a análise da viabilidade técnica e do impacto urbano, paisagístico, ambiental e simbólico no bem cultural;

II – Anteprojeto ou Projeto Básico: conjunto de informações técnicas que definem o partido arquitetônico e dos elementos construtivos, estabelecendo diretrizes para os projetos complementares, com elementos e informações necessárias e suficientes e nível de precisão adequado para caracterizar a intervenção e assegurar a viabilidade técnica e executiva do sistema proposto;

III - Especificações: definição dos materiais, acabamentos e procedimentos de execução a serem utilizados em obra, em especial revestimentos de pisos, paredes e tetos de todos os ambientes e fachadas;

IV – Mapeamento de Danos: representação gráfica do levantamento de todos os danos existentes e identificados no bem, relacionando-os a seus agentes e causas;

V – Memorial Descritivo: detalhamento da proposta de intervenção, com as devidas justificativas conceituais das soluções técnicas adotadas, dos usos definidos e das especificações dos materiais;

VI – Planta de Especificação de Materiais: representação gráfica em planta das especificações de acabamentos por cômodos, contendo tipo, natureza, cores e paginação dos pisos, forros, cimalhas, rodapés e paredes, com detalhes construtivos em diferentes escalas, se necessário;

VII – Levantamento de Dados ou Conhecimento do Bem: conhecimento e análise do bem no que se refere aos aspectos históricos, estéticos, artísticos, formais e técnicos. Objetiva compreender o seu significado atual e ao longo do tempo, conhecer a sua evolução e, principalmente, os valores pelos quais foi reconhecido como patrimônio cultural;

XVIII – Projeto Executivo: consiste na definição de todos os detalhes construtivos ou executivos necessários e suficientes à execução dos projetos arquitetônico e complementares.

Seção II

Dos documentos necessários para análise

Art. 4. Para as solicitações de Consulta Prévia de projeto arquitetônico é facultado ao interessado a sua formalização pelo envio dos seguintes documentos:

I – Documentação elencada no Artigo 8º da Portaria;

II – Estudo preliminar, contendo planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, representando partes a demolir e a construir;

III – memorial descritivo.

M I N U T A

Art. 5º Ao requerer a autorização para intervenção, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - para Reforma Simplificada:

a) documentação elencada no Artigo 15 da presente Portaria;

b) Memorial descritivo contendo todos os serviços a serem realizados, especificação de materiais e identificação dos espaços onde estes serão desempenhados;

c) Fotos atuais do imóvel;

III – para Reforma/Construção Nova:

a) Documentação elencada no Artigo 15 da presente Portaria;

b) Memorial descritivo contendo todos os serviços a serem realizados, especificação de materiais e identificação dos espaços onde serão desempenhados;

c) Fotos atuais do imóvel;

d) Anteprojeto da obra contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, cadastro arquitetônico constando plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, cortes transversal e longitudinal e fachadas, e proposta de intervenção contendo plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT.

e) Anotação / Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável;

f) Representação volumétrica (perfis de fachadas, maquetes físicas ou virtuais, perspectivas, etc..) da relação do acréscimo com a edificação preexistente.

IV – Para Construção nova;

a) documentação elencada no Artigo 15 da presente Portaria;

b) Memorial descritivo contendo todos os serviços a serem realizados, especificação de materiais e identificação dos espaços onde serão desempenhados;

c) Fotos atuais do imóvel;

d) Anteprojeto da obra contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, cadastro arquitetônico constando plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, cortes transversal e longitudinal e fachadas, e proposta de intervenção contendo plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT.

e) Representação volumétrica (perfis de fachadas, maquetes físicas ou virtuais, perspectivas, etc..) da relação da proposta com as edificações da circunvizinhança protegida.

f) Anotação / Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável;

V - para instalação de Equipamentos:

a) documentação elencada no Artigo 15 da presente Portaria;

MINUTA

b) Descrição ou projeto do equipamento, contendo, no mínimo, indicação do local onde ele será instalado, dimensões gerais, descrição e especificação dos materiais a serem utilizados.

VI – para Instalações Provisórias, elementos decorativos e estruturas de apoio:

a) documentação elencada no Artigo 15 da presente Portaria;

b) Data precisa de montagem e desmontagem;

c) Data do evento, se for o caso;

d) Definição do público estimado;

e) Listagem dos equipamentos sonoros e suas respectivas potências;

f) Anotação / Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável, em caso de montagem de estruturas;

g) Planta de situação / localização, representando as estruturas temporárias e os bens tombados, havendo as cotas das distâncias entre eles;

h) Plantas, cortes, elevações, fotomontagens ou perspectivas dos elementos a serem instalados para realização de evento;

i) Descrição ou projeto do elemento, contendo, no mínimo, indicação do local onde ele será instalado, dimensões gerais e descrição dos materiais a serem utilizados e de sua forma de fixação.

VIII – Demolição

a) documentação elencada no Artigo 15 da presente Portaria;

b) Memorial descritivo, explicitando o método a ser utilizado para a mesma;

c) Fotos atuais do imóvel;

d) Anotação / Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável;

Parágrafo Único: as demolições só poderão ser autorizadas mediante comprovação que o objeto a demolir não possui o(s) valor(es) descrito(s) no tombamento, não ocasionando prejuízo ao que foi protegido, ou por se tratar de um elemento acrescido indevidamente ou sem relevância, que acarreta em dano ao bem tombado.

VII - para Restauração:

a) documentação elencada no Artigo 15 da presente Portaria;

b) Projeto executivo da obra contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT;

c) levantamento de dados sobre o bem, contendo pesquisa histórica, levantamento planialtimétrico, levantamento fotográfico, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo;

M I N U T A

d) diagnóstico do estado de conservação do bem, incluindo mapeamento de danos, analisando-se especificamente os materiais, sistema estrutural e agentes degradadores;

e) memorial descritivo e especificações;

f) planta com a especificação de materiais existentes e propostos.

g) Anotação / Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável;

h) Plano de trabalho com a definição das etapas da realização da restauração.

§1º A critério do requerente, poderá ser apresentado o projeto executivo em lugar do anteprojeto.

§2º Para a realização de pesquisa histórica, o Iphan disponibilizará o acesso aos arquivos desta Autarquia Federal pertinentes ao bem em questão.

Art. 6º O encaminhamento do anteprojeto é desnecessário quando, com o requerimento de autorização de intervenção, for apresentado o projeto executivo.

Parágrafo Único: É suficiente a aprovação do projeto executivo para que seja deferido o requerimento e autorizada a execução da obra.

Art. 7º Para os bens que tenham ou terão destinação pública ou coletiva, cujas intervenções sejam classificadas como Reforma, Construção Nova ou Restauração, o projeto deverá contemplar a acessibilidade universal, obedecendo-se ao previsto na Instrução Normativa Iphan nº 01/2003.

Art. 8º O Iphan poderá solicitar documentos adicionais, desde que essa necessidade seja devidamente justificada nos autos.

Seção III

Dos prazos

Art. 9. Protocolado o requerimento o Iphan terá o prazo determinado, a depender do tipo da solicitação, sendo estes:

I – Informação Básica: 30 (trinta) dias para concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente;

II - Consulta Prévia: 30 (trinta) dias para concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente;

III - Autorização de todas as categorias de intervenção: 45 (quarenta e cinco) dias para concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente;

§1º Excetuam-se do disposto no inciso III as intervenções enquadradas nas categorias instalações provisórias e restauração

§2º Para as intervenções enquadradas na categoria Restauração o prazo para concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente é de 60 (sessenta) dias;

§3º Para as intervenções enquadradas na categoria Instalações provisórias o prazo para concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente é de 20 (vinte) dias;

Art. 10. O prazo de validade da aprovação de proposta de intervenção será de:

I – 1 (um) ano, para Reforma Simplificada, Instalação de Equipamentos.

II – 2 (dois) anos, para demolição, Reforma/Construção Nova, Reabilitação e Restauração;

MINUTA

III – período exato descrito à solicitação, que deverá considerar a duração do evento e o tempo necessário para montagem e desmontagem, para as Instalações Provisórias, elementos decorativos e estruturas de apoio.

M I N U T A

ANEXO 2 PARA OS BENS MÓVEIS E INTEGRADOS

Estabelece as categorias de intervenção para os processos de autorização incidentes em bens móveis e integrados à arquitetura, valorados e/ou tombados, bem como a documentação técnica específica necessária para análise e os prazos de validade das concessões emitidas.

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DE INTERVENÇÃO

Art. 1º A realização de intervenção em bem valorado ou tombado, individualmente ou em conjunto, ou na área de entorno do bem, deverão ser precedidas de autorização do Iphan.

Art. 2º Para efeito de Consultas, Autorização e Regularização, são consideradas as seguintes categorias de intervenção:

I – Conservação Preventiva: conjunto de ações, direta ou indiretamente, empregadas sobre o Bem Cultural, com o objetivo de controlar, minimizar ou paralisar um processo de deterioração. Só deverá ser realizada por um profissional da área da conservação e restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados ou, a depender da complexidade da atividade, pode ser feita por pessoa devidamente orientada por profissional habilitado nos termos acima colocados. Compreende:

- a) Vistoria no ambiente de guarda - verificação de vestígios de ataque biológico, incidência de umidade, fontes de luz incidentes, instalação elétrica precária, falhas na segurança e na proteção contra incêndio, posicionamento do Bem dentro do espaço em relação ao piso e às paredes, qualidade da circulação do ar, infiltração de agentes poluentes gasosos e/ou particulados, execução de obra no local;
- b) Vistoria no acervo - identificação de sujidades e manchas, ataque biológico, desprendimento e lacunas na policromia, alterações cromáticas, craquelês, fissuras, rupturas, fraturas, abrasão, amassamentos, ondulações, perfurações, deformações, vincos, rasgos, arranhões, delaminação, ressecamento, foxing, perdas de partes componentes, partes soltas, oxidação, corrosão, acondicionamento inadequado;
- c) Vistoria no mobiliário e equipamentos usados para o armazenamento ou exposição dos Bens;
- d) Vistorias no ambiente circundante - identificação de condições de risco: abandono, inundações, incêndios, vandalismo, deslizamento de terras, construções/demolições próximas;
- e) Monitoramento das condições ambientais - verificação dos índices de temperatura e umidade relativa e possibilidade de alterações bruscas;
- f) Instalação de equipamentos de controle das condições ambientais - desumidificador, umidificador, sílica-gel;
- g) Instalação de filtros UV nas esquadrias de vidro;
- h) Instalação de cortinas, persianas, toldos, visando filtrar a entrada da luz no ambiente de guarda;
- i) Instalação de fontes de iluminação adequadas aos materiais constituintes dos Bens;
- j) Colocação de telas para evitar acesso de pássaros, insetos e roedores no ambiente de guarda;

M I N U T A

- k) Acondicionamento de partes soltas, fragmentos, peças, acessórios.
- l) Remoção de sujidades superficiais com uso de trincha macia ou com aspirador de pó;

II – Restauração: Conjunto de operações e atividades destinadas a restabelecer a integridade física e estética do Bem cultural, a partir do reconhecimento dos aspectos simbólicos que o valoram e a necessidade de garantir a legibilidade desses aspectos, considerando também os traços da passagem do tempo. Só pode ser realizada por um Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados. Compreende:

- a) Aplicação de produto imunizante de caráter curativo e/ou residual;
- b) Refixação de policromia;
- c) Recomposição de partes faltantes;
- d) Intervenções de natureza estrutural e estética (consolidação do suporte, reentelamentos, suturas, encadernação, refixação de policromia, transposições, faceamentos, limpezas com produtos químicos, remoção de repintura e de verniz oxidado, reintegração cromática, aplicação de verniz).

III – Deslocamento: conjunto de operações relacionadas ao deslocamento do Bem decorrentes da retirada do mesmo do seu local de guarda. Pode incluir os seguintes procedimentos: embalagem/desembalagem e transporte.

Parágrafo Único – as normas desta Portaria não se aplicam aos bens para os quais se pede autorização de exportação temporária. Para estas os procedimentos estão definidos na Portaria 262/92.

CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Seção I Das definições

Art. 3º Para os fins e efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições para as documentações técnicas:

I – Memorial Descritivo - compreende uma visão geral do Bem e da problemática apresentada, em sua dimensão teórica e material, devendo abordar a pertinência e relevância da intervenção proposta, articulação com outros projetos, programas e fontes de financiamento incidentes, sujeição do projeto a portarias, normas, instruções normativas, e quaisquer tipos de especificações e procedimentos orientadores que porventura incidam sobre os Bens.

II – Identificação e conhecimento do Bem – estudo atento e criterioso do Bem, conduzido sob diversos aspectos (dados históricos, características técnicas e artísticas, qualidades formais e estéticas, etc), visando a melhor identificação possível e documentação do objeto a ser restaurado, incluindo aí, as questões de apropriação por parte dos grupos sociais. Objetiva também compreender o significado do Bem ao longo do tempo e o atual, conhecer sua evolução e, principalmente, os valores pelos quais é reconhecido como patrimônio cultural. São atividades componentes desta etapa: pesquisa histórica, ficha técnica, descrição; análise iconográfica; análise iconológica; análise estética; identificação de materiais e técnica construtiva; levantamento físico (representações gráficas; documentação fotográfica; documentação científica por imagem).

III – Diagnóstico - consolidação dos estudos e pesquisas realizados, complementa o conhecimento do Bem, analisando de forma pormenorizada determinados problemas ou interesses específicos ligados à sua utilização. Visa estabelecer um quadro minucioso e detalhado do estado do seu

M I N U T A

estado de conservação, e, quando cabível, do ambiente no qual está inserido, considerando seus aspectos físicos e estéticos, o que permitirá a definição dos critérios conceituais e técnicos da intervenção, tendo em vista a sua correção, reparação e consolidação, com o objetivo final de preservação. Deverão ser identificados, qualificados, quantificados e relatados nesse item os agentes físicos, químicos e biológicos que afetam os materiais, bem como os danos decorrentes da ação humana inadequada, resultantes de incapacidade técnica, negligência ou de vandalismo.

O Diagnóstico será constituído de uma fase de estudo inicial – anamnese, e uma fase posterior de estudo investigativo – integrando as etapas de identificação dos sintomas (efeitos), dos agentes (ação) e de causas (origem). São atividades componentes desta etapa: mapeamento de danos; análise do estado de conservação; prospecções; exames e testes;

IV – Proposta de intervenção - conjunto de ações necessárias para caracterizar a intervenção, determinando soluções, definindo usos e procedimentos de execução, os quais deverão ser abordados técnica e conceitualmente. Tem como objetivo o melhor desenvolvimento da proposta, verificação de hipóteses, o adequado acompanhamento, avaliação e orientação pelos órgãos competentes, viabilizar a discussão com os diversos técnicos e setores envolvidos no processo. Faz parte do conjunto de informações a serem disponibilizadas no projeto: Apresentação das questões conceituais e teóricas às quais a proposta de intervenção está associada; Detalhamento dos procedimentos propostos; Especificação dos materiais a serem utilizados; Cronograma da execução física; Recomendações relacionadas à conservação após a obra; Planilha Orçamentária; plano de infraestrutura.

V – Procedimentos complementares - identificação e definição de procedimentos derivados de situações específicas resultantes do estado de conservação, fatores de deterioração, gestão, ou qualquer conjuntura que demande ações necessárias na proposta de intervenção, entre os quais inclui: Desmontagem de bem integrado; Deslocamento do bem móvel ou integrado desmontado para tratamento fora do local de guarda original.

Seção II

Dos documentos necessários para análise

Art. 4. Para as solicitações de Consulta Prévia de projeto de conservação e/ou restauração é facultado ao interessado a sua formalização por meio do envio dos seguintes documentos:

- I – Documentação elencada no Artigo 8º da Portaria;
- c) Fotos atuais do Bem;
- e) Currículo, declarações e atestados.

§1º A critério do requerente, poderá ser apresentado o projeto executivo em lugar do anteprojeto.

§2º Para a realização de pesquisa histórica, o Iphan disponibilizará o acesso aos arquivos desta Autarquia Federal pertinentes ao bem em questão.

Art. 5º Ao requerer a autorização para intervenção, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Documentação elencada no Artigo 15 da Portaria;
- II – Memorial Descritivo;

M I N U T A

III – Identificação e conhecimento do Bem;

IV – Diagnóstico;

V – Proposta de intervenção;

VI – Procedimentos complementares;

Art. 8º O Iphan poderá solicitar documentos adicionais, desde que essa necessidade seja devidamente justificada nos autos.

Seção III

Dos prazos

Art. 9. Protocolado o requerimento o Iphan terá o prazo determinado, a depender do tipo da solicitação, sendo estes:

I – Informação Básica: 20 (vinte) dias para concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente;

II - Consulta Prévia: 30 (trinta) dias para concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente;

III - Autorização de todas as categorias de intervenção: 45 (quarenta e cinco) dias para concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente;

§1º Excetuam-se do disposto no inciso III as intervenções enquadradas na categorias Conservação Preventiva, Restauração e Instalações Provisórias

§2º Para as intervenções enquadradas na categoria Conservação Preventiva e Restauração o prazo para concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente é de 60 (sessenta) dias;

§3º Para as intervenções enquadradas na categoria Instalações provisórias o prazo para concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente é de 20 (vinte) dias;

Art. 10. O prazo de validade da aprovação de proposta de intervenção será de:

I – 1 (um) ano, para Reforma Simplificada, Instalação de Equipamentos.

II – 2 (dois) anos, para demolição, Reforma/Construção Nova, Reabilitação e Restauração;

III – período exato descrito à solicitação, que deverá considerar a duração do evento e o tempo necessário para montagem e desmontagem, para as Instalações Provisórias, elementos decorativos e estruturas de apoio.